



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI

19957.010956/2017-03

Reg. Col. nº 1429/19

Acusados: Fernando Hagihara Borges

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Fernando Hagihara Borges pelo descumprimento do art. 10, *caput* da Instrução CVM nº 497 e do art. 1º, I da Instrução CVM nº 510.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SMI¹ para apurar a responsabilidade de Fernando Hagihara Borges, na qualidade de agente autônomo de investimentos, pelo descumprimento do art. 10, *caput* da Instrução CVM nº 497² e do art. 1º, I da Instrução CVM nº 510³.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório que acompanha este voto.

² Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

³ Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Devidamente intimado, e a despeito de ter juntado procuração aos autos, Fernando não apresentou defesa até a presente data. Destaco que, nesse contexto, a ausência de defesa não torna incontroversos os fatos apresentados pela Acusação, que permanece com o ônus de trazer aos autos elementos de materialidade e autoria suficientes para permitir ao Colegiado a formação de convicção no sentido da condenação proposta.
3. No caso concreto, entendo que a Acusação se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus.
4. Conforme apurado pela SMI, Fernando, valendo-se da sua condição de agente autônomo de investimento autorizado pela CVM, recebeu da Investidora o valor de R\$40.000,00, depositados em sua conta pessoal, com a finalidade de investir tais recursos no mercado de valores mobiliários.
5. A Acusação verificou, no entanto, que não foram registradas no Sistema de Acompanhamento de Mercado quaisquer operações em nome da Investidora, o que levou à conclusão de que o valor recebido por Fernando nunca fora investido no mercado de capitais.
6. Com base nisso, e diante da constatação de que os recursos recolhidos pelo AAI não foram devolvidos à Investidora sob justificativas que não refletiam o funcionamento de referido mercado, a Acusação concluiu que o acusado se valeu de conduta artilosa perante A.S.B., levando-a a acreditar que seus recursos seriam investidos no mercado de capitais – mantendo-a em erro sobre os investimentos supostamente realizados⁴ –, quando, na verdade, os recursos foram utilizados para finalidades desconhecidas.

⁴ Em e-mail enviado para a Investidora em 10.01.2014 (0632069) Fernando justificou o atraso no pagamento dos juros, assim como a impossibilidade de realização de resgates com base em argumentos visivelmente infundados e que não refletem o funcionamento do mercado de valores mobiliários. Transcrevo, quanto a isso, as justificativas destacadas pela Acusação: “o mês de dezembro é um mês praticamente inoperante no mercado financeiro”; “a operação ainda não maturou e não atingiu o objetivo dos +3% aproximadamente, fato este, que chegará nos últimos dias do mês”; “Esta operação está marcada para acabar entre os dias 22 e 27. Desta forma, eu só consigo te colocar o saque entre os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. A partir desses elementos, foi possível visualizar com clareza o estratagema utilizado por Fernando: o acusado apresentou-se falsamente à Investidora como sócio da Pró-valor⁵, ofereceu seus serviços prometendo ganhos elevados⁶, convencendo-a, assim, a confiar-lhe seus recursos⁷, os quais não foram devolvidos a A.S.B. e nem aplicados no mercado de capitais, demonstrando que Fernando aproveitou-se do valor recebido⁸ para finalidade indevida.

8. Ante esse quadro, restou, a meu ver, incontroversa a atuação do acusado na contramão dos deveres que lhe são impostos pelo art. 10, *caput* da Instrução CVM nº 497. Tal dispositivo, como se sabe, estabelece a linha mestra da conduta dos agentes

dias 31 de janeiro e 4 de fevereiro, dentro da janela da bolsa”; “meses como dezembro e janeiro para quem opera são terríveis, pois os investidores de um modo geral ficam fora do mercado, esperando fevereiro”; e “estas operações não possuem o caráter exato de acontecerem, pois não funcionam como uma renda fixa, precisamos deixá-las maturar” (conforme §9.2 do TA).

⁵ A Acusação verificou que Fernando comunicava-se com a Investidora por meio de endereço de e-mail cujo domínio era “@provalorinvestimentos.com.br” (0632068) e identificou que constava do cartão de visitas do AAI o logotipo da Pró-valor (0394490). Corroborando que o acusado se apresentava como sócio dessa empresa, a própria Investidora declarou que parte das tratativas sobre o investimento que seria realizado ocorreu na sede da Pró-valor (0394487). Conforme apurado pela SMI, no entanto, a informação disponível no sistema de cadastros da CVM indica que Fernando nunca integrou o quadro de sócios da Pró-valor, mas sim da Pro-Trader (0632126 e 0632127).

⁶ Em e-mail enviado por Fernando a A.S.B. em 10.01.2014, ao justificar o porquê não seria possível atender aos resgates solicitados, o acusado explicou que: “(...) *meses como dezembro e janeiro para quem opera são terríveis, pois os investidores de um modo geral ficam fora do mercado, esperando fevereiro e, conseqüentemente fica mais difícil trabalhar, por isso, colocamos operações um pouco mais longas, com um grande nível de segurança, mantendo a rentabilidade desejada. Espero que você compreenda este mecanismo, pois os 3% auferidos mensalmente, representam uma taxa de crescimento muito grande do capital, se comparados à juros da poupança. Em um ano, com estes investimentos você auferir algo em torno de 37 a 42% de aumento patrimonial, enquanto a poupança não lhe paga 6% no ano todo*” (0632068) (grifou-se).

⁷ A descrição feita pela Investidora na reclamação apresentada à CVM elucida a estratégia empregada pelo AAI: “[f]ui recebida na instituição [Pró-valor] e Fernando explicou que meu dinheiro poderia ser aplicado no mercado de ações através da empresa pro-valor (da qual é sócio administrador) com baixo risco de perda, porquanto que somente parte do valor seria utilizado, e o ‘grosso’ do dinheiro ficaria numa espécie de poupança, tudo isso com maior rentabilidade e segurança, e ainda tendo seu respaldo como parente, dizendo que cuidaria de meu patrimônio ‘como se fosse dele’ (...)” (0394487).

⁸ Reforça esse entendimento a sentença proferida no âmbito da ação judicial movida por A.S.B. contra Fernando, que concluiu que o AAI “*sequer demonstrou ter efetuado a aplicação dos valores recebidos da parte autora, não apresentando o extrato das aplicações*” (0632153). A decisão prosseguiu, ainda, afirmando que “[o] mínimo que se poderia esperar era que os réus indicassem onde as quantias foram de fato aplicadas e quais os rendimentos efetivamente obtidos. Entretanto, tal circunstância não restou suficientemente comprovada nos autos, tendo em vista que os réus além de não arrolarem testemunhas, sequer compareceram à audiência designada (fls. 241), a evidenciar ainda mais a fragilidade de suas alegações” (0632153).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

autônomos, e reflete um compromisso de fundamental importância para os investidores e as corretoras, dentre outros com quem se relacionam: a sujeição, por parte do agente autônomo, ao imperativo da atuação dentro de padrões de probidade, boa-fé e ética, e com emprego do cuidado e da diligência esperados de um profissional de sua posição.

9. A inobservância, pelo agente autônomo, desse regime fiduciário, fragiliza as bases da relação de confiança que deve existir entre o profissional, os clientes e a instituição integrante do sistema de distribuição, e cria condições para a exposição a riscos inaceitáveis. Portanto, é patente a reprovabilidade da conduta do acusado neste aspecto⁹.

10. Vale observar, ainda, que a Acusação acertadamente afastou a responsabilidade do acusado em razão da administração irregular de carteira, uma vez que, no caso concreto, embora Fernando tenha alegado à Investidora que teria tomado diversas decisões sobre a alocação dos investimentos, comprovou-se que esses atos não se concretizaram – e que sequer faziam parte da intenção do AAI¹⁰ –, representando apenas o artil por ele empregado para que a Investidora lhe confiasse os seus recursos¹¹.

⁹ Confira-se, a esse respeito, a manifestação de voto proferida pelo então Presidente Leonardo P. Gomes Pereira no âmbito do PAS CVM nº SP2011/284, j. em 18.12.2015, acerca da importância do sistema de credenciamento dos agentes autônomos de investimento: “3. *Afinal, convém ressaltar, uma vez mais, que o sistema de credenciamento estabelecido pela CVM, especialmente no tocante à intermediação e à administração de valores mobiliários, tem como pressuposto maior a proteção aos investidores.* 4. *Como já corroborado pelo Colegiado, os critérios e requisitos estabelecidos pela CVM para a concessão das autorizações e credenciamentos têm por objetivo maior garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados.* 5. *Logo, a atuação de profissionais descredenciados, em violação a essa sistemática, muito mais do que infringir dispositivos normativos, pode submeter investidores a riscos inaceitáveis, afrontando a própria credibilidade e a higidez do mercado de valores mobiliários.*” (grifou-se).

¹⁰ Os ganhos elevados que foram prometidos, as correspondências eletrônicas nas quais Fernando descreveu as operações que supostamente realizou – completamente incoerentes com o funcionamento do mercado de capitais (0394498 e 0394501) –, assim como a ausência de comprovação, em sede judicial, de que as operações foram efetivamente realizadas (conforme consignado na sentença proferida no Processo Judicial) demonstram que nunca fora a intenção do AAI administrar os recursos da Investidora.

¹¹ Observo que, ao longo do termo de acusação, a SMI fez referência ao descumprimento, pelo acusado, do art. 13, II da Instrução CVM nº 497, que veda ao agente autônomo de investimento receber de clientes “por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos”. Esta indicação me pareceu corresponder aos indícios constantes dos autos que denotam a prática de referida conduta por parte do AAI. Considerando, portanto, que a infração, embora cogitada pela Acusação, não foi imputada ao acusado, recomendo que,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Com relação ao descumprimento do art. 1º, I da Instrução CVM nº 510, a Acusação argumentou que o ofício enviado ao endereço do acusado para obter sua manifestação prévia acerca dos fatos foi devolvido, tendo o aviso de recebimento informado a mudança do endereço do destinatário, o que evidenciaria a falha do AAI em manter atualizado o seu registro na CVM.

12. Conforme consta dos autos, o ofício em questão foi enviado em 17.11.2017 (0427307) para o endereço do acusado constante da base de dados da Receita Federal (0427299), que coincide com o endereço informado na sua manifestação em juízo no âmbito do Processo Judicial (0632087), assim como na sua ficha cadastral na CVM emitida em 24.01.2018 (0427093)¹². Ademais, também se pode constatar que de fato o aviso de recebimento retornou em 28.11.2017 sob o motivo “mudou-se” (0427307).

13. Nos termos do art. 1º, I da Instrução CVM nº 510 combinado com o inciso V (à época vigente¹³) do Anexo 1 dessa mesma norma, cabe aos agentes autônomos atualizar os dados do seu formulário cadastral disponível na página da CVM na rede mundial de computadores em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

14. Tendo em vista que a ficha cadastral do AAI na CVM emitida em 24.01.2018 (0427093) – depois de transcorridos muito mais que sete dias úteis da data da devolução do aviso de recebimento que noticiava a mudança do endereço do acusado – indicava o mesmo endereço para o qual o ofício foi enviado, a responsabilização de Fernando mostra-se justificada.

em casos futuros, quando se deparar com situação semelhante, a área técnica informe os motivos pelos quais optou por não levar a acusação adiante. De todo modo, esclareço que, para os fins deste processo, a falta de indicação clara com relação à ausência de acusação relacionada àquela imputação específica não prejudicou minhas conclusões quanto às acusações efetivamente lançadas.

¹² Esse endereço refere-se tanto ao “*endereço residencial*” quanto ao “*endereço para correspondência*”, que são idênticos.

¹³ Referido inciso foi revogado por meio da alteração introduzida pela Instrução CVM nº 604 editada em 13.12.2018. A despeito dessa revogação, deve-se esclarecer que remanesce aos agentes autônomos a obrigação de, ainda que por meio das entidades credenciadoras, manter seus dados cadastrais atualizados junto à CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Observo, ainda, que, até a presente data, a ficha cadastral do acusado permanece com o endereço inalterado, o qual, embora seja o mesmo indicado em sua procuração, datada de 26.03.2019 (0747964), é distinto daquele constante da base de dados da Receita Federal, conforme consultas realizadas em 09.11.2018 (0632393), 23.01.2019 (0673239), 19.03.2019 (0713822) e 08.04.2019 (0730740).

16. Diante da procedência das acusações feitas pela área técnica, passo à fixação das penalidades a serem cominadas ao acusado.

17. Ressalto, inicialmente, que a infração ao art. 10, *caput* da Instrução CVM nº 497 constitui infração grave, nos termos do art. 23, I dessa norma¹⁴.

18. Além da gravidade em tese da infração, considerarei como circunstâncias agravantes a má-fé do AAI, cuja atuação perante a Investidora foi pautada por conduta ardilosa e fraudulenta, assim como os reflexos negativos dessa postura à higidez do mercado de valores mobiliários e à confiança aos serviços prestados pelos agentes autônomos de um modo geral. Por outro lado, sopesarei, como atenuante, os bons antecedentes do acusado, que nunca havia sido acusado em processos administrativos sancionadores anteriores no âmbito desta Autarquia.

19. Por todo o exposto, voto:

i. com fundamento no art. 11, VII da lei nº 6.385/76, pela condenação de Fernando Hagihara Borges à penalidade de proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, em virtude do descumprimento do art. 10, *caput* da Instrução CVM nº 497; e

ii. com fundamento no art. 11, II da lei nº 6.385/76, pela condenação de Fernando Hagihara Borges à penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00, em virtude do descumprimento do art. 1º, I da Instrução CVM nº 510¹⁵.

¹⁴ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 08/2019/CVM/SGE (0666656), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência. Adicionalmente, proponho o mesmo encaminhamento à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 189/2019/CVM/SMI/GME (0760554).

É o voto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2019.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

¹⁵ Especificamente com relação a esta imputação, considereirei como agravante o fato de que, conforme exposto no parágrafo 14 deste voto, o endereço constante da ficha cadastral do acusado permanece inalterado até a presente data.